



Número: **5016096-09.2025.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001013-29.2017.4.03.6140**

Assuntos: **Inserção de dados falsos em sistema de informações, Trancamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO PITOSCIA (PACIENTE)	
	MARIA JAMILE JOSE (ADVOGADO)
MARIA JAMILE JOSE (IMPETRANTE)	
VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO (IMPETRANTE)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (IMPETRADO)	
Procurador da República em São Paulo/SP (IMPETRADO)	
09ª Vara Criminal Federal de São Paulo (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
338682019	13/10/2025 15:35	Acórdão	Acórdão
337358040	08/10/2025 13:31	Relatório	Relatório
337358048	08/10/2025 13:32	Voto	Voto
338682020	13/10/2025 15:35	Ementa	Ementa
338682022	13/10/2025 15:35	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5016096-09.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: MARIA JAMILE JOSE, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO

PACIENTE: ROBERTO PITOSCIA

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO - SP459200-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, 09ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5016096-09.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: MARIA JAMILE JOSE, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO

PACIENTE: ROBERTO PITOSCIA

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO - SP459200-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, 09ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roberto Pitoscia requerendo o trancamento do Inquérito Policial n. 0001013-29.2017.403.6140, em tramite perante a 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo (SP), em razão do excesso de prazo.



Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-54 em 13/10/2025 16:19:24

Número do documento: 25101315355712300000335599733

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101315355712300000335599733>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/10/2025 15:35:57

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em 09.05.16 foi instaurado inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos delitos dos art. 171, §3º, art. 305, art. 313-A e art. 313-B, todos do Código Penal, em razão de supostas irregularidades verificadas na concessão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade de Terezinha Evangelista Cirqueira, recaindo sob o paciente a suspeita de ter complementado irregularmente os números de identificador do trabalhador (NIT) supostamente atribuídos à mencionada segurada, com a finalidade de aumentar o tempo de contribuição para futuro deferimento de aposentadoria;

b) passados mais de 03 (três) anos da instauração do inquérito policial, a autoridade policial apresentou o relatório final das investigações em 09.08.19, no entanto, o Ministério Público Federal pleiteou, em 13.11.19, a realização de novas diligências, as quais foram finalizadas em 17.11.21, tendo os sido os autos remetidos ao órgão acusatório para que oferecesse denúncia ou se manifestasse sobre o arquivamento;

c) em 26.11.21 os autos foram, novamente, remetidos à autoridade policial para que fossem juntadas cópias integrais do “PAD nº 35664.000048/2016-64 (Roberto Pitóscia) e do PAD nº 35014.059043/2021-60 (Antonia Andrade de Melo)”, o que foi cumprido com a disponibilização de links fornecidos pela Corregedoria do INSS em 18.01.22;

d) “sem quaisquer motivos ou justificativas, o i. representante do Parquet Federal passou, então, a remeter os autos à Delegacia de Polícia Federal por diversas vezes, sem que houvessem quaisquer novas diligências a serem cumpridas” (fl. 5, Id n. 328850606);

e) “a fim de sanar a inércia ministerial, a MM. Juíza de primeiro grau determinou, então, a intimação do d. órgão acusatório para dar prosseguimento ao feito, ocasião em que o i. representante do Ministério Público Federal requereu a continuidade das investigações apenas no último dia 26 de maio p.p., pleiteando a realização de diligências que ou i) já foram cumpridas, ou ii) cuja realização é possível desde os primórdios do inquérito policial que, repita-se, foi instaurado há QUASE 10 (DEZ) ANOS e RELATADO HÁ QUASE 06 (SEIS) ANOS” (fl. 5, Id n. 328850606);

f) após a prolação da cota, não mais foi feito nos autos, que já perdura há quase 10 (dez) anos sem perspectiva de conclusão, logo, é inegável o excesso de prazo, o que configura o constrangimento ilegal para concessão da ordem de *habeas corpus* com o imediato trancamento do feito;

g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que deve ser observada a garantia de prazo razoável nos procedimentos investigativos em curso;

h) o feito ficou praticamente parado, sem realização que qualquer diligência por quase 4 (quatro) anos, entre 23.11.21 e 26.05.25;



i) “a única manifestação apresentada por esta defesa ao longo de todo o inquérito policial foi quando, ao que parece por um equívoco da d. autoridade policial, o Paciente foi intimado para prestar esclarecimentos por uma segunda vez, sem que houvesse quaisquer fatos novos que justificassem o pleito. Na oportunidade, a defesa peticionou tão somente para esclarecer que o Peticionário já havia prestado os esclarecimentos pertinentes aos 07 de janeiro de 2020” (fls. 14/15, Id n. 328850606);

j) em razão do excesso de prazo, deve ser concedida a ordem de habeas corpus para trancamento do IP n. 0001013-29.2017.4.03.6140 (Id n. 328850606).

Foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à Excelentíssima Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca, que deferiu parcialmente a liminar (Id n. 329069962).

Foram prestadas as informações (Id n. 329564650).

Em razão da Certidão Id n. 328866132, o feito foi chamado à ordem e encaminhado a este Gabinete para verificação de eventual prevenção (Id n. 329999460).

Foi reconhecida a prevenção (Id n. 330032936) e os autos redistribuídos a este Gabinete (Id n. 331394812).

A decisão que concedeu parcialmente a liminar foi ratificada (Id n. 331435220).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, manifestou-se pela denegação da ordem, devendo o feito investigatório seguir regularmente até o exaurimento das diligências pendentes (Id n. 331528270).

Os impetrantes juntaram cópias da denúncia, recebimento da denúncia e petição, na qual manifestam interesse no julgamento do writ, requerendo o trancamento do Procedimento n. 0001013-29.2017.4.03.6140, em razão do excesso de prazo e agravamento o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente (Ids n. 337823217, n. 337823223 e n. 337823224).

É o relatório.

Sem revisão, nos termos regimentais.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roberto Pitoscia requerendo o trancamento do Inquérito Policial n. 0001013-29.2017.403.6140, em tramite perante a 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo (SP), em razão do excesso de prazo.

O impetrante sustenta que em 09.05.16 foi instaurado inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos delitos dos art. 171, §3º, art. 313-A e art. 313-B, todos do Código Penal, em razão de supostas irregularidades verificadas na concessão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade de Terezinha Evangelista Cirqueira.

Alega que as investigações já duram quase 10 (dez) anos, devendo ser concedida a ordem para o trancamento do feito por excesso de prazo na formação da culpa.

O Exmo Desembargador Federal Relator denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando que alguns atrasos foram justificáveis, pois envolve mais de um investigado, foram necessárias várias diligências, bem como houve ocorrência de duplicidade de inquéritos, que em 13/04/2023 foi suscitado conflito de jurisdição em outra ação penal em que o paciente respondia, obrigando o órgão ministerial a aguardar a resolução para se definir a competência dos inquéritos policiais conexos, entre eles o feito de origem.

Também salientou que o Ministério Público Federal, após o julgamento do conflito de jurisdição, em 11/03/2024, retomou andamento do feito, requerendo diligências à autoridade policial e citou a epidemia do Covid-19 como circunstância que prejudicou a oitiva dos investigados.



Consta dos autos que foi oferecida denúncia.

Reitero a admiração e respeito que nutro pelo Exmo. Relator do presente feito, Desembargador Federal André Nekatschalow, de quem ousei divergir nos seguintes termos.

Depreende-se dos autos que o inquérito policial foi instaurado em 09/05/2016, a partir da Notícia de Fato para apurar eventuais crimes de estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), supressão de documento (artigo 305 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema oficial (artigo 313-A do Código Penal) e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (artigo 313-B do Código Penal), ante as conclusões da Autarquia Previdenciária atinentes ao benefício de aposentadoria por idade de titularidade de TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA.

Em 09/08/2019 o feito foi relatado e em 13/11/2019, o MPF restituiu o inquérito policial, solicitando a realização de diligências complementares. Em 27/04/2020, autoridade policial determinou o cumprimento às diligências.

Aos 18/04/2023 foi suscitado o conflito de competência e em 30/11/2023, após julgamento por este E. Tribunal, os autos foram restituídos ao Juízo.

Somente em 12/03/2024, foi retomada a tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal e em 12/03/2025, a Secretaria do Juízo retirou o feito da tramitação direta o Juízo de origem proferiu a decisão de saneamento em 21/05/2025.

O Ministério Público Federal se manifestou em 26/05/2025. Seguiu-se nova decisão do Juízo em 09/06/2025 e aos 11/06/2025 os autos foram encaminhados para autoridade policial, novamente, para cumprimento de diligências requeridas pelo órgão ministerial.

A presente impetração se deu em 26/06/2025 e em decisão liminar foi determinado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento daquelas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.

Em data posterior a essa decisão liminar, a denúncia foi, então, oferecida em 05/08/2025 e o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a recebeu em 25/09/2025.

No presente caso, não se discute a eventual presença de justa causa para a persecução penal. Mas sim, a ocorrência de excesso de prazo, eis que aqui, as investigações se iniciaram em 2016 e somente neste ano de 2025 a denúncia foi oferecida, após a impetração desta ordem.



Nesse contexto, vislumbro excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo diante do lapso temporal decorrido desde a instauração do inquérito policial em 2016.

O feito não se desenvolveu de maneira suficientemente célere, considerando que o crime de estelionato é um crime relativamente fácil de se investigar e, o presente caso, se apresenta como de baixa complexidade, com prova documental pré-constituída, não se verificando um número expressivo de investigados e que culminou com apenas o paciente sendo denunciado.

Pode-se dizer que o trâmite de um inquérito policial por quase uma década configura constrangimento ilegal ao indivíduo.

O disposto na Súmula 52 do STJ e o entendimento jurisprudencial no qual as irregularidades do inquérito policial são sanadas pela propositura da ação penal não encontram subsunção neste caso. É necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio constitucional da razoabilidade na duração do processo.

De rigor, portanto, o trancamento da ação penal, visto que já há denúncia recebida.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da ação penal, em razão da violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), uma vez que passados quase 10 anos (indiciamento em 09/05/2016) não foi oferecida denúncia até a impetração do presente habeas corpus, (Divirjo do Relator).

É o voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5016096-09.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: MARIA JAMILE JOSE, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO

PACIENTE: ROBERTO PITOSCIA

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO - SP459200-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, 09ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO



VOTO

Inquérito policial. Excesso de prazo. Pendência de diligências. Trancamento. Inadmissibilidade. A circunstância de o inquérito policial prolongar-se a fim de que sejam realizadas diligências para a apuração dos indícios de autoria e prova da materialidade não implica necessariamente que esses inexistam ou que reste obviada a justa causa para a sua continuidade das investigações a ponto de ensejar o seu trancamento. Nesse sentido, a Quinta Turma deste Tribunal já teve oportunidade de rejeitar alegação análoga quanto a suposto excesso de prazo do inquérito policial (TRF da 3ª Região, *Habeas Corpus* n. 5013352-75.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 24.06.24).

A utilização de *habeas corpus* para suspensão ou trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando se comprovar, de plano, com prova pré-constituída, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito.

No entanto, é plenamente aplicável o postulado da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito das investigações, uma vez que "*o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial [...] poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade*" (HC n. 444.293/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 03.12.19).

Anote-se que o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal. Isso porque os prazos para conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não são fatais ou aritméticos, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, uma vez que os prazos para a conclusão do inquérito policial devem ser avaliados à luz da complexidade do caso concreto, do volume de diligências necessárias e do número de investigados

No presente caso, alguns atrasos ocorridos nas investigações foram justificáveis, pois envolve mais de um investigado, que, em tese, teriam inserido dados falsos no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a finalidade de aumentar o tempo de contribuição, tendo sido necessárias diversas diligências para a apuração dos fatos, tais como a oitiva das pessoas envolvidas e o requerimento de processos administrativos junto à autarquia previdenciária que, por sua vez, também contribuiu para o atraso do processo investigatório.

Houve também a ocorrência de duplicidade de inquéritos, que culminou com o arquivamento de um deles, fato que também impediu o andamento regular do procedimento.

Foi suscitado conflito de jurisdição, em 13.04.23, nos autos da Ação Penal n. 5001846-88.2019.403.6140, instaurada para apurar a suposta concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.374.754-9) também por parte do ex-servidor do INSS, ora paciente, obrigando o i. representante do Ministério Público Federal a aguardar a resolução daquele para se definir a competência dos inquéritos policiais conexos à referida ação penal, dentre eles, o



objeto deste *habeas corpus*, o qual foi julgado em 19.10.23 (fls. 937/940 e 961/968, Id n. 328850623).

Após o julgamento do conflito de jurisdição, em 11.03.24, o Ministério Público Federal requereu a pela devolução dos autos ao Departamento de Polícia Federal a fim de dar continuidade às investigações pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que o devolveu, em 12.08.24, afirmando que o apuratório já estava relatado (fls. 974/975 e 983, Id n. 328850623).

A Juíza *a quo*, proferiu decisão, intimando o MPF a dar prosseguimento nos autos, devendo se manifestar sobre o arquivamento dos Autos n. 5007058-93.2021.403.6181 e quanto a eventual prescrição da pretensão punitiva em relação a Terezinha Evangelista Cirqueira (fls. 988/996, Id n. 328850623).

O Ministério Público Federal, por sua vez, postulou “1) pela manutenção da promoção de arquivamento dos autos nº 5007058- 93.2021.4.03.6181; 2) relativamente a TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA, face à ausência de dolo, pelo arquivamento do feito, ou, ainda, para que seja declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal) e 3) pelo prosseguimento do feito em relação ao ora paciente ROBERTO PITOSCIA, ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA e JUALDO BALBINO DOS SANTOS, adotando-se as providências necessárias no sistema processual da Justiça Federal, para a devolução dos autos, para ulterior remessa ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: i) à inserção no PJe do conteúdo da mídia óptica contendo a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000326/2013-31 instaurado em face de ROBERTO PITOSCIA, ii) à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, indagando-o sobre eventuais irregularidades na concessão dos benefícios e iii) à expedição de ofício à Corregedoria Regional em São Paulo do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.059043/2021-60 instaurado em face de ANTÔNIA ANDRADE DE MELO” (fls. 988/1.001, Id n. 328850623).

Em 25.06.25, o Juízo de 1ª Instância acolheu os pedidos do Ministério Público Federal, ressalvando que eventuais pedidos de prorrogação de prazo para conclusão das investigações poderão ser objeto de manifestação do próprio Ministério Público Federal, sem a necessidade de retirada da tramitação direta para apreciação do Juízo (fls. 1.002/1.004, Id n. 328850623).

Em que pese o tempo de tramitação do procedimento investigatório criminal, aparentemente, ter se estendido por tempo superior ao usualmente recomendado, verifica-se que, além dos motivos já citados, no decorrer do processo apuratório, o País foi assolado pela epidemia de COVID-19, circunstância que prejudicou a oitiva dos investigados.

Sobreveio juntada de cópias da denúncia e recebimento, o que prejudicaria o pedido de trancamento do inquérito policial.

Todavia, os impetrantes emendaram o pedido, requerendo que seja trancada a ação penal em razão do excesso de prazo e agravamento do constrangimento, porém, não se verifica que seja o caso de



deferir tal pedido, uma vez que se trata de nova situação processual, que demanda exame de fatos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, §3º, ART. 313-A E ART. 313-B, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O inquérito policial foi instaurado em 09/05/2016. A presente impetração se deu em 26/06/2025. A denúncia foi, então, oferecida em 05/08/2025 e o Juízo de origem a recebeu em 25/09/2025.

2. No presente caso, não se discute a eventual presença de justa causa para a persecução penal. Mas sim, a ocorrência de excesso de prazo, eis que aqui, as investigações se iniciaram em 2016 e somente neste ano de 2025 a denúncia foi oferecida, após a impetração desta ordem.

3. Há excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo diante do lapso temporal decorrido desde a instauração do inquérito policial em 2016.

4. O feito não se desenvolveu de maneira suficientemente célere, considerando que o crime de estelionato é um crime relativamente fácil de se investigar e, o presente caso, se apresenta como de baixa complexidade, com prova documental pré-constituída, não se verificando um número expressivo de investigados e que culminou com apenas o paciente sendo denunciado.

10. O trâmite de um inquérito policial por quase uma década configura constrangimento ilegal ao indivíduo.

11. O disposto na Súmula 52 do STJ e o entendimento jurisprudencial no qual as irregularidades do inquérito policial são sanadas pela propositura da ação penal não encontram subsunção neste caso. É necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio constitucional da razoabilidade na duração do processo.

12. De rigor o trancamento da ação penal, em razão da violação ao Princípio da Razoável Duração do



Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), uma vez que passados quase 10 anos (indiciamento em 09/05/2016) não foi oferecida denúncia até a impetração do presente habeas corpus.

13. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quinta Turma, por maioria, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, em razão da violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), uma vez que passados quase 10 anos (indiciamento em 09/05/2016) não foi oferecida denúncia até a impetração do presente habeas corpus, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Ali Mazloum, vencido o Relator Des. Fed. André Nekatschalow que DENEGAVA A ORDEM de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PAULO FONTES
Desembargador Federal





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5016096-09.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: MARIA JAMILE JOSE, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO

PACIENTE: ROBERTO PITOSCIA

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO - SP459200-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, 09ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roberto Pitoscia requerendo o trancamento do Inquérito Policial n. 0001013-29.2017.403.6140, em tramite perante a 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo (SP), em razão do excesso de prazo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em 09.05.16 foi instaurado inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos delitos dos art. 171, §3º, art. 305, art. 313-A e art. 313-B, todos do Código Penal, em razão de supostas irregularidades verificadas na concessão do benefício de aposentadoria por idade de Terezinha Evangelista Cirqueira, recaindo sob o paciente a suspeita de ter complementado irregularmente os números de identificador do trabalhador (NIT) supostamente atribuídos à mencionada segurada, com a finalidade de aumentar o tempo de contribuição para futuro deferimento de aposentadoria;

b) passados mais de 03 (três) anos da instauração do inquérito policial, a autoridade policial apresentou o relatório final das investigações em 09.08.19, no entanto, o Ministério Público Federal pleiteou, em 13.11.19, a realização de novas diligências, as quais foram finalizadas em 17.11.21, tendo os sido os autos remetidos ao órgão acusatório para que oferecesse denúncia ou se manifestasse sobre o arquivamento;

c) em 26.11.21 os autos foram, novamente, remetidos à autoridade policial para que fossem juntadas cópias integrais do “PAD nº 35664.000048/2016-64 (Roberto Pitóscia) e do PAD nº 35014.059043/2021-60 (Antonia Andrade de Melo)”, o que foi cumprido com a disponibilização de links fornecidos pela Corregedoria do INSS em 18.01.22;



d) “sem quaisquer motivos ou justificativas, o i. representante do Parquet Federal passou, então, a remeter os autos à Delegacia de Polícia Federal por diversas vezes, sem que houvessem quaisquer novas diligências a serem cumpridas” (fl. 5, Id n. 328850606);

e) “a fim de sanar a inércia ministerial, a MM. Juíza de primeiro grau determinou, então, a intimação do d. órgão acusatório para dar prosseguimento ao feito, ocasião em que o i. representante do Ministério Público Federal requereu a continuidade das investigações apenas no último dia 26 de maio p.p., pleiteando a realização de diligências que ou i) já foram cumpridas, ou ii) cuja realização é possível desde os primórdios do inquérito policial que, repita-se, foi instaurado há QUASE 10 (DEZ) ANOS e RELATADO HÁ QUASE 06 (SEIS) ANOS” (fl. 5, Id n. 328850606);

f) após a prolação da cota, não mais foi feito nos autos, que já perdura há quase 10 (dez) anos sem perspectiva de conclusão, logo, é inegável o excesso de prazo, o que configura o constrangimento ilegal para concessão da ordem de *habeas corpus* com o imediato trancamento do feito;

g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que deve ser observada a garantia de prazo razoável nos procedimentos investigativos em curso;

h) o feito ficou praticamente parado, sem realização que qualquer diligência por quase 4 (quatro) anos, entre 23.11.21 e 26.05.25;

i) “a única manifestação apresentada por esta defesa ao longo de todo o inquérito policial foi quando, ao que parece por um equívoco da d. autoridade policial, o Paciente foi intimado para prestar esclarecimentos por uma segunda vez, sem que houvesse quaisquer fatos novos que justificassem o pleito. Na oportunidade, a defesa peticionou tão somente para esclarecer que o Peticionário já havia prestado os esclarecimentos pertinentes aos 07 de janeiro de 2020” (fls. 14/15, Id n. 328850606);

j) em razão do excesso de prazo, deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* para trancamento do IP n. 0001013-29.2017.4.03.6140 (Id n. 328850606).

Foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à Excelentíssima Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca, que deferiu parcialmente a liminar (Id n. 329069962).

Foram prestadas as informações (Id n. 329564650).

Em razão da Certidão Id n. 328866132, o feito foi chamado à ordem e encaminhado a este Gabinete para verificação de eventual prevenção (Id n. 329999460).



Foi reconhecida a prevenção (Id n. 330032936) e os autos redistribuídos a este Gabinete (Id n. 331394812).

A decisão que concedeu parcialmente a liminar foi ratificada (Id n. 331435220).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, manifestou-se pela denegação da ordem, devendo o feito investigatório seguir regularmente até o exaurimento das diligências pendentes (Id n. 331528270).

Os impetrantes juntaram cópias da denúncia, recebimento da denúncia e petição, na qual manifestam interesse no julgamento do writ, requerendo o trancamento do Procedimento n. 0001013-29.2017.4.03.6140, em razão do excesso de prazo e agravamento o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente (Ids n. 337823217, n. 337823223 e n. 337823224).

É o relatório.

Sem revisão, nos termos regimentais.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5016096-09.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: MARIA JAMILE JOSE, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO

PACIENTE: ROBERTO PITOSCIA

Advogados do(a) PACIENTE: MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A, VICTOR HUGO OLIVA NEGRAO - SP459200-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, 09ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

VOTO

Inquérito policial. Excesso de prazo. Pendência de diligências. Trancamento. Inadmissibilidade. A circunstância de o inquérito policial prolongar-se a fim de que sejam realizadas diligências para a apuração dos indícios de autoria e prova da materialidade não implica necessariamente que esses inexistam ou que reste obviada a justa causa para a sua continuidade das investigações a ponto de ensejar o seu trancamento. Nesse sentido, a Quinta Turma deste Tribunal já teve oportunidade de rejeitar alegação análoga quanto a suposto excesso de prazo do inquérito policial (TRF da 3ª Região, *Habeas Corpus* n. 5013352-75.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 24.06.24).

A utilização de *habeas corpus* para suspensão ou trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando se comprovar, de plano, com prova pré-constituída, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito.

No entanto, é plenamente aplicável o postulado da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito das investigações, uma vez que *"o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial [...] poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade"* (HC n. 444.293/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 03.12.19).

Anote-se que o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal. Isso porque os prazos para conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não são fatais ou aritméticos, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, uma vez



que os prazos para a conclusão do inquérito policial devem ser avaliados à luz da complexidade do caso concreto, do volume de diligências necessárias e do número de investigados

No presente caso, alguns atrasos ocorridos nas investigações foram justificáveis, pois envolve mais de um investigado, que, em tese, teriam inserido dados falsos no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a finalidade de aumentar o tempo de contribuição, tendo sido necessárias diversas diligências para a apuração dos fatos, tais como a oitiva das pessoas envolvidas e o requerimento de processos administrativos junto à autarquia previdenciária que, por sua vez, também contribuiu para o atraso do processo investigatório.

Houve também a ocorrência de duplicidade de inquéritos, que culminou com o arquivamento de um deles, fato que também impediu o andamento regular do procedimento.

Foi suscitado conflito de jurisdição, em 13.04.23, nos autos da Ação Penal n. 5001846-88.2019.403.6140, instaurada para apurar a suposta concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.374.754-9) também por parte do ex-servidor do INSS, ora paciente, obrigando o i. representante do Ministério Público Federal a aguardar a resolução daquele para se definir a competência dos inquéritos policiais conexos à referida ação penal, dentre eles, o objeto deste *habeas corpus*, o qual foi julgado em 19.10.23 (fls. 937/940 e 961/968, Id n. 328850623).

Após o julgamento do conflito de jurisdição, em 11.03.24, o Ministério Público Federal requereu a pela devolução dos autos ao Departamento de Polícia Federal a fim de dar continuidade às investigações pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que o devolveu, em 12.08.24, afirmando que o apuratório já estava relatado (fls. 974/975 e 983, Id n. 328850623).

A Juíza *a quo*, proferiu decisão, intimando o MPF a dar prosseguimento nos autos, devendo se manifestar sobre o arquivamento dos Autos n. 5007058-93.2021.403.6181 e quanto a eventual prescrição da pretensão punitiva em relação a Terezinha Evangelista Cirqueira (fls. 988/996, Id n. 328850623).

O Ministério Público Federal, por sua vez, postulou “1) pela manutenção da promoção de arquivamento dos autos nº 5007058- 93.2021.4.03.6181; 2) relativamente a TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA, face à ausência de dolo, pelo arquivamento do feito, ou, ainda, para que seja declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal) e 3) pelo prosseguimento do feito em relação ao ora paciente ROBERTO PITOSCIA, ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA e JUALDO BALBINO DOS SANTOS, adotando-se as providências necessárias no sistema processual da Justiça Federal, para a devolução dos autos, para ulterior remessa ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: i) à inserção no PJe do conteúdo da mídia óptica contendo a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000326/2013-31 instaurado em face de ROBERTO PITOSCIA, ii) à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, indagando-o sobre eventuais irregularidades na concessão dos benefícios e iii) à expedição de ofício à Corregedoria Regional em São Paulo do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.059043/2021-60 instaurado em face de ANTÔNIA ANDRADE DE MELO” (fls. 988/1.001, Id n. 328850623).



Em 25.06.25, o Juízo de 1ª Instância acolheu os pedidos do Ministério Público Federal, ressalvando que eventuais pedidos de prorrogação de prazo para conclusão das investigações poderão ser objeto de manifestação do próprio Ministério Público Federal, sem a necessidade de retirada da tramitação direta para apreciação do Juízo (fls. 1.002/1.004, Id n. 328850623).

Em que pese o tempo de tramitação do procedimento investigatório criminal, aparentemente, ter se estendido por tempo superior ao usualmente recomendado, verifica-se que, além dos motivos já citados, no decorrer do processo apuratório, o País foi assolado pela epidemia de COVID-19, circunstância que prejudicou a oitiva dos investigados.

Sobreveio juntada de cópias da denúncia e recebimento, o que prejudicaria o pedido de trancamento do inquérito policial.

Todavia, os impetrantes emendaram o pedido, requerendo que seja trancada a ação penal em razão do excesso de prazo e agravamento do constrangimento, porém, não se verifica que seja o caso de deferir tal pedido, uma vez que se trata de nova situação processual, que demanda exame de fatos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

É o voto.



EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, §3º, ART. 313-A E ART. 313-B, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O inquérito policial foi instaurado em 09/05/2016. A presente impetração se deu em 26/06/2025. A denúncia foi, então, oferecida em 05/08/2025 e o Juízo de origem a recebeu em 25/09/2025.
2. No presente caso, não se discute a eventual presença de justa causa para a persecução penal. Mas sim, a ocorrência de excesso de prazo, eis que aqui, as investigações se iniciaram em 2016 e somente neste ano de 2025 a denúncia foi oferecida, após a impetração desta ordem.
3. Há excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo diante do lapso temporal decorrido desde a instauração do inquérito policial em 2016.
4. O feito não se desenvolveu de maneira suficientemente célere, considerando que o crime de estelionato é um crime relativamente fácil de se investigar e, o presente caso, se apresenta como de baixa complexidade, com prova documental pré-constituída, não se verificando um número expressivo de investigados e que culminou com apenas o paciente sendo denunciado.
10. O trâmite de um inquérito policial por quase uma década configura constrangimento ilegal ao indivíduo.
11. O disposto na Súmula 52 do STJ e o entendimento jurisprudencial no qual as irregularidades do inquérito policial são sanadas pela propositura da ação penal não encontram subsunção neste caso. É necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio constitucional da razoabilidade na duração do processo.
12. De rigor o trancamento da ação penal, em razão da violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), uma vez que passados quase 10 anos (indiciamento em 09/05/2016) não foi oferecida denúncia até a impetração do presente habeas corpus.
13. Ordem concedida.





Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-54 em 13/10/2025 16:19:24

Número do documento: 2510131535557000000335599734

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510131535557000000335599734>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/10/2025 15:35:55



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roberto Pitoscia requerendo o trancamento do Inquérito Policial n. 0001013-29.2017.403.6140, em tramite perante a 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo (SP), em razão do excesso de prazo.

O impetrante sustenta que em 09.05.16 foi instaurado inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos delitos dos art. 171, §3º, art. 313-A e art. 313-B, todos do Código Penal, em razão de supostas irregularidades verificadas na concessão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade de Terezinha Evangelista Cirqueira.

Alega que as investigações já duram quase 10 (dez) anos, devendo ser concedida a ordem para o trancamento do feito por excesso de prazo na formação da culpa.

O Exmo Desembargador Federal Relator denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando que alguns atrasos foram justificáveis, pois envolve mais de um investigado, foram necessárias várias diligências, bem como houve ocorrência de duplicidade de inquéritos, que em 13/04/2023 foi suscitado conflito de jurisdição em outra ação penal em que o paciente respondia, obrigando o órgão ministerial a aguardar a resolução para se definir a competência dos inquéritos policiais conexos, entre eles o feito de origem.

Também salientou que o Ministério Público Federal, após o julgamento do conflito de jurisdição, em 11/03/2024, retomou andamento do feito, requerendo diligências à autoridade policial e citou a epidemia do Covid-19 como circunstância que prejudicou a oitiva dos investigados.

Consta dos autos que foi oferecida denúncia.

Reitero a admiração e respeito que nutro pelo Exmo. Relator do presente feito, Desembargador Federal André Nekatschalow, de quem ousei divergir nos seguintes termos.

Depreende-se dos autos que o inquérito policial foi instaurado em 09/05/2016, a partir da Notícia de Fato para apurar eventuais crimes de estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), supressão de



documento (artigo 305 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema oficial (artigo 313-A do Código Penal) e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (artigo 313-B do Código Penal), ante as conclusões da Autarquia Previdenciária atinentes ao benefício de aposentadoria por idade de titularidade de TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA.

Em 09/08/2019 o feito foi relatado e em 13/11/2019, o MPF restituiu o inquérito policial, solicitando a realização de diligências complementares. Em 27/04/2020, autoridade policial determinou o cumprimento às diligências.

Aos 18/04/2023 foi suscitado o conflito de competência e em 30/11/2023, após julgamento por este E. Tribunal, os autos foram restituídos ao Juízo.

Somente em 12/03/2024, foi retomada a tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal e em 12/03/2025, a Secretaria do Juízo retirou o feito da tramitação direta o Juízo de origem proferiu a decisão de saneamento em 21/05/2025.

O Ministério Público Federal se manifestou em 26/05/2025. Seguiu-se nova decisão do Juízo em 09/06/2025 e aos 11/06/2025 os autos foram encaminhados para autoridade policial, novamente, para cumprimento de diligências requeridas pelo órgão ministerial.

A presente impetração se deu em 26/06/2025 e em decisão liminar foi determinado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento daquelas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.

Em data posterior a essa decisão liminar, a denúncia foi, então, oferecida em 05/08/2025 e o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a recebeu em 25/09/2025.

No presente caso, não se discute a eventual presença de justa causa para a persecução penal. Mas sim, a ocorrência de excesso de prazo, eis que aqui, as investigações se iniciaram em 2016 e somente neste ano de 2025 a denúncia foi oferecida, após a impetração desta ordem.

Nesse contexto, vislumbro excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo diante do lapso temporal decorrido desde a instauração do inquérito policial em 2016.

O feito não se desenvolveu de maneira suficientemente célere, considerando que o crime de estelionato é um crime relativamente fácil de se investigar e, o presente caso, se apresenta como de baixa complexidade, com prova documental pré-constituída, não se verificando um número expressivo de investigados e que culminou com apenas o paciente sendo denunciado.



Pode-se dizer que o trâmite de um inquérito policial por quase uma década configura constrangimento ilegal ao indivíduo.

O disposto na Súmula 52 do STJ e o entendimento jurisprudencial no qual as irregularidades do inquérito policial são sanadas pela propositura da ação penal não encontram subsunção neste caso. É necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio constitucional da razoabilidade na duração do processo.

De rigor, portanto, o trancamento da ação penal, visto que já há denúncia recebida.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da ação penal, em razão da violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), uma vez que passados quase 10 anos (indiciamento em 09/05/2016) não foi oferecida denúncia até a impetração do presente habeas corpus, (Divirjo do Relator).

É o voto.

